



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 14.568

PROCESSO Nº 674

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê a formalização de cadastro de veículos na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei objetiva destacar as ações e eventos da entidade Jeep Club Jundiaí, sendo também classificados os veículos vinculados ou associados a entidade como de utilidade pública, declarados por força da Lei nº 4.946 de 23 de dezembro de 1996, devido aos relevantes serviços à comunidade jundiaense.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Prefeito Municipal, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e atribuições do Executivo**, conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Ao se tratar da chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa específica da Câmara Municipal,





assim, se entender necessário, podendo dispor de atos normativos infralegais para disciplinar pontos específicos, pois já está autorizado a agir e implementar medidas nesse sentido pela Lei Orgânica, pelas leis orçamentárias e demais leis que regem a Administração.

Dessa Forma, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da C.E. e do art. 4.º da L.O.J.

Outrossim, também transgride o pacto federativo, ao invadir a competência privativa da União por tratar de trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da C. F.).

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência, sendo recente esta abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.682, de 31 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a isenção nas taxas de estacionamento rotativo no período do almoço para os veículos licenciados no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Ocorrência. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que ao dispor o uso dos bens públicos bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186016-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021) Grifo Nosso.





3 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini
Estagiário de Direito

